XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

ANÁLISE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ANALYSIS OF THE EMERGENCY GUARDIANSHIP FROM THE PERSPECTIVE OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE PROJECT

Raquel Maria Azevedo Pereira Farias
Emanoelle Luanda Feitosa Souza

Resumo

Alterar normas vigentes implica que os novos objetivos determinados na reformulação sejam atingidos com o máximo de eficácia possível. Estes objetivos são baseados nas necessidades e clamores da sociedade, gerando sempre uma expectativa de melhora em relação à situação atual. Após mais de quarenta anos realizando pequenas alterações no Código de Processo Civil vigente, foi criada uma Comissão responsável pela criação de um novo Código. Tal Comissão elencou cinco objetivos que deveriam ser norteadores ao alcance de celeridade, eficiência e segurança jurídica. Este trabalho analisa as regras que o novo Código de Processo Civil propõe de forma a trazer maior eficiência e também a uma provável celeridade, ao tempo em que também destaca procedimentos que podem causar temor em relação à segurança jurídica, tudo sob a ótica das tutelas de urgência.

Palavras-chave: Processo civil, Projeto de lei, Gerenciamento de processos, Eficiência, Celeridade, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Changing existing rules implies that the new objectives determined on the reformulation be achieved with as much efficacy as possible. These goals are based on the needs and claims of society, always generating an expectation of improvement over the current situation. After over forty years making minor changes to the existing Civil Procedure Code, a commission has been created encharged of creating a new code. Such Commission has listed five goals that should lead to the reaching of celerity, efficiency and legal security. This study analyzes rules that the new Civil Procedure Code proposes to bring greater efficiency and as well as a possible celerity, whereas it also emphasizes procedures that could cause concern in regards to legal security, all from the perspective of emergency guardianships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Law project, Process management, Efficiency, Celerity, Legal security

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) vigente foi criado em 1973, revogando o Código de 1939. Na época em que foi criado, o Código de Processo Civil de 73 não visava celeridade, pois, na década de setenta, não se havia preocupações acerca do tema. Com o passar dos anos, a sociedade mudou e as normas processuais tiveram que mudar para acompanhar a evolução social, dentre elas o crescimento populacional e novos conflitos. Em decorrência destes fatos, houve várias alterações na legislação processual para satisfazer o clamor da sociedade por mais celeridade. Assim, foi criada uma Comissão de Juristas responsável por elaborar um anteprojeto que definisse um novo Código de Processo Civil, visando acabar com as reformas periódicas.

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foi criado almejando cinco objetivos específicos: constitucionalização, simplificação e sistematização do processo; possibilitar decisões mais próximas à realidade e maior rendimento possível de cada processo. Diante desses cinco objetivos, alguns pontos do código vigente foram mantidos e outros modificados, algumas regras foram criadas e outras extintas.

Verificando que as mudanças apresentadas pelo Anteprojeto são amplas, este trabalho analisará apenas as alterações do ponto de vista das tutelas de urgência. E utilizará como referencial a redação final anexada ao Parecer Nº 1.111 enviada em 25 de fevereiro de 2015 para sansão presidencial.

No Código vigente, as tutelas de urgência são divididas em tutela antecipada e medidas cautelares. Estes institutos asseguram o direito do autor e tramitam em processo autônomo e aquelas, institutos que antecipam o direito pleiteado pela parte e são requeridas nos autos do processo principal. Ambos os institutos almejam afastar os riscos decorrentes da longa duração que uma demanda possa ter.

As alterações trazidas pelo Projeto do Código de Processo Civil, no que concernem às tutelas de urgência, são baseadas apenas no objetivo de simplificação do processo, visando com tal objetivo oferecer eficiência, celeridade e segurança jurídica ao jurisdicionado, além de sistematização do código neste ponto.

Desta forma, pretende-se analisar até que ponto o Projeto do Novo Código de Processo Civil, sob a perspectiva da tutela de urgência, alcançará o fim a que se propõe.

Este trabalho utiliza-se do método dedutivo como método de abordagem, por partir do geral para se chegar ao particular. Para tal análise, além da pesquisa doutrinária e da

interpretação do próprio Projeto, foi realizado o mapeamento do procedimento dessas tutelas no Código vigente e no Projeto, possibilitando uma visão mais ampla de como será o trajeto dessas tutelas.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos: tutelas de urgência no código vigente; gerenciamento de processo de negócio e Projeto do Novo Código de Processo Civil. No capítulo destinado às tutelas de urgência serão explanados os conceitos e os procedimentos de tais tutelas no código atual. No segundo capítulo será apresentada uma visão geral sobre processo de negócio. No capítulo sobre o Projeto será explorado serão analisadas as mudanças no tocante às tutelas de urgência, através da análise descritiva e do mapeamento. Nas considerações finais serão elencadas, de forma sucinta, as conclusões extraídas de tais análises.

2 TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO VIGENTE

As tutelas de urgências, tratadas no Código vigente como gênero[1], tem como finalidade a contenção de riscos, estes decorrentes da longa duração que uma demanda pode ter. Compreendem as tutelas de urgência, as tutelas antecipadas e as ações cautelares. Ambas almejam o mesmo fim, afastar os riscos da demora no processo, mas de formas diferentes, criadas, assim, para garantir a segurança jurídica. A tutela antecipada foi introduzida no Código atual através da reforma processual de 1994, que alterou o art. 273, inserindo o referido instituto, que tem como função antecipar os efeitos da sentença. As ações cautelares estão previstas no Livro III, e têm natureza acautelatória do direito material a ser discutido, ou seja, pretendem assegurar o direito da parte.

2.1 TUTELA ANTECIPADA NO CÓDIGO VIGENTE

Um dos grandes problemas do sistema judiciário é o tempo que um processo leva até chegar ao seu julgamento final. Baseada no princípio da eficiência e na segurança jurídica, a tutela antecipada nada mais é do que a antecipação dos efeitos da sentença. Assim, aduz Gonçalves (2011, p. 672): “Com a antecipação da tutela, o juiz antecipa para uma fase anterior, no todo ou em parte, os efeitos que seriam produzidos somente após a sentença [...]”.

[1] “De duas maneiras a lei processual busca afastar os riscos da demora no processo: pela tutela cautelar e pela tutela antecipada, ambas espécies do gênero “tutelas de urgência”.”. (GONÇALVES, 2011, p. 689)

Na maioria das ocasiões, o jurisdicionado não dispõe de tempo, pondo em risco seu direito aguardando o fim da demanda para poder ter uma solução para seu litígio. Desta forma, a tutela antecipada permite ao Juiz conceder a tutela pretendida antes da fase de julgamento. Humberto Theodoro (2010, p. 670) explana isto da seguinte forma: “A demora na resposta jurisdicional muitas vezes invalida toda a eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para quem depende da Justiça estatal.”.

A parte pode requerer que o juiz antecipe a tutela tanto no início do processo, quanto no decorrer do mesmo, pois nem sempre o motivo que a leva a precisar da tutela está presente no início da lide. Vale salientar que uma das previsões é o manifesto propósito protelatório da parte ré, assim, se o processo seguisse seu rumo normal, o direito do autor não correria risco de perecer, mas, a partir do momento que o réu se vale de meios para dificultar a celeridade da demanda, arriscando um possível dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, este pode se valer do instituto da tutela antecipada a qualquer momento do processo.

Este tipo de tutela tem natureza satisfativa, pois satisfaz a parte, que recebe antes da sentença final o que pleiteia na lide, tendo em mãos um resultado provisório, mas que lhe atribui todos os efeitos e consequências jurídicas da sentença, como se já lhe fosse julgado o processo a seu favor. Mas, por ser uma decisão provisória, não é absoluta, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, e depende de sentença para lhe caracterizar definitiva.

Este instituto é uma forma de tornar o processo mais eficaz, pois, com a morosidade ou até mesmo com a quantidade de recursos cabíveis no ordenamento jurídico atualmente, o jurisdicionado acaba por perder a essência de seu pleito. Pois, quando finalmente consegue uma resposta final a seu favor, a sua tutela já não tem mais sentido. Assim, fica garantido a parte o direito de requerer a antecipação da tutela, evitando a perda do objeto por falta de eficácia do sistema judicial.

Para fazer jus à antecipação da tutela, são precisos alguns requisitos, quais sejam:

a) requerimento da parte;

b) prova inequívoca;

c) verossimilhança da alegação; e

d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Isso se extrai da leitura do artigo 273 do Código de Processo Civil:

> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
> I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
> II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL, 2014b, p. 314).

O artigo acima mencionado do Código de Processo Civil é bem claro ao afirmar que, apenas a requerimento da parte, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, ficando defeso ao juiz agir de ofício. A parte deverá trazer aos autos prova inequívoca de sua alegação, prova esta capaz de convencer o juiz da verdade dos fatos, ao ponto que, se a demanda pudesse ser julgada naquele momento, seria ao seu favor.

Para a concessão da tutela requer-se também a existência de dados que comprovem que, se a tutela não for antecipada, o dano será irreparável ou de difícil reparação, não sendo aceito apenas o temor subjetivo do autor para caracterização deste requisito, e nem mesmo a simples alegação da lentidão do Poder Judiciário. Ou então que se vislumbre que o réu está a se utilizar de meios infundados para resistir à pretensão do autor, tanto durante o curso do processo, como também antes de instaurada a demanda.

Como já explanado, o instituto da tutela antecipada se baseia não somente no princípio da eficiência, mas também no princípio da segurança jurídica. Desta forma, é defeso ao juiz conceder este instituto quando houver perigo de irreversibilidade da tutela. É direito da parte ré o devido processo legal e o contraditório, motivo pelo qual a tutela não poderá ser antecipada de forma irreversível antes do julgamento definitivo.

Não existirá segurança jurídica se não for oferecido à parte desfavorável na tutela antecipada, o direito a ter de volta o estado anterior à tutela, caso obtenha a seu favor o julgamento final da demanda. Mesmo que a parte demonstre possuir prova inequívoca e verossimilhança de sua alegação, se a tutela não possuir a característica de reversibilidade, o Juiz não poderá deferir tal instituto. Assim preceitua o §2º do art. 273 do Código de Processo Civil vigente.

> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
> [...]
> §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (BRASIL, 2014c, p. 314).

A decisão que concede ou não o pedido de tutela antecipada é uma decisão interlocutória, portanto, não poderá ser recorrida por meio de apelação, e sim por meio de

agravo. No Código de Processo Civil vigente, existe o agravo de instrumento e o retido, sendo o primeiro utilizado para quando se tratar de decisão capaz de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, e o segundo nos restantes dos casos. Como a tutela antecipada é um pedido de urgência, visto o fundado receio em que se baseia, será sempre cabível o agravo de instrumento.

A tutela antecipada não se confunde com as medidas cautelares, visto que a tutela antecipada se dá no processo principal e mediante decisão interlocutória, enquanto que as medidas cautelares correm em processo autônomo. Mas, sua diferença principal está no objeto, onde a tutela antecipada visa que os efeitos da sentença sejam adiantados. Ou seja, a antecipação da tutela satisfaz o autor, e a medida cautelar protege o direito futuro do autor, se atendidos os requisitos de ambas.

Assim defende Humberto Teodoro (2010, p. 658):

> Não há como evitar a diversidade gritante que se nota entre os diversos efeitos da medida cautelar e da medida antecipatória: a primeira não vai além do preparo de execução útil de futuro provimento jurisdicional de mérito, enquanto a última já proporciona a provisória atribuição do bem da vida à parte, permitindo-lhe desfruta-lo juridicamente, tal como se a lide já tivesse solucionada em seu favor.

Desta forma, para evitar o perecimento do direito tutelado ou possível prejuízo irreversível, cabe ao autor recorrer ao instituto da tutela antecipada, em qualquer momento do processo, provando possuir os requisitos necessários.

2.2 MEDIDAS CAUTELARES NO CÓDIGO VIGENTE

Medidas cautelares são atos que visam assegurar o direito da parte ante um perigo de dano. Diferentemente das tutelas antecipadas, não satisfazem a parte lhe antecipando o direito material em disputa no processo, mas sim, preservam o direito contra o risco de dano imediato que pode afetar a eficácia da tutela definitiva, futuramente, quando da sentença de mérito, assim entende Humberto Theodoro (2010, p. 488).

Tem como característica a autonomia e ao mesmo tempo a dependência, pois a medida cautelar é arguida em um processo separado do processo principal, ou seja, não corre nos autos do processo principal, mas segue em apenso ao mesmo, caminhando junto e dependente deste. Carregam também a característica da provisoriedade, não sendo definitiva a tutela concedida e podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

As medidas cautelares podem ser preparatórias ou incidentais, de acordo com o momento em que são propostas. Preparatórias se são propostas antes da ação principal, e incidentais, se requeridas após o curso da ação principal. É competente o juízo da causa, nos casos das incidentais, e o juízo competente para conhecer a ação principal, quando preparatórias, conforme preconiza o art. 800 do CPC (BRASIL, 2014c, p. 347) "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.".

Os requisitos necessários para o deferimento das medidas cautelares são o *fumus boni iuris*[2] e o *periculum in mora*[3], ou, em português, fumaça do bom direito e perigo na demora. É preciso que a parte que pleiteia a medida cautelar seja possuidora de um direito plausível, que em tese, pudesse naquele momento lhe ser julgado o processo procedente. Assim frisa Humberto Theodoro (2010, p.497):

> Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha a fumaça do bom direito, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.

Percebe-se que o requisito é denominado de fumaça do bom direito, o que enseja concluir que não é preciso que a parte demonstre total direito a lide, mas sim, apenas uma possibilidade de seu pleito. Imperioso reforçar que neste caso se trata de sumária e não exauriente como previsto no processo de conhecimento. A sua finalidade, repita-se, é assegurar o direito material o qual pretende o titular deste direito pleitear em juízo.

O perigo na demora deve ser baseado em fato concreto, relativo a um dano iminente ou próximo, que possa causar lesão grave ou de difícil reparação. O que se precisa levar em conta neste requisito é que apenas o receio subjetivo da parte não caracteriza o requisito. Mesmo que seja alegado temor ou dúvida, o requisito só estará presente se for baseado em situação objetiva.

A tutela cautelar visa assegurar o direito da parte, e a tutela antecipada entrega à parte o direito. Ou seja, enquanto a tutela cautelar resguarda o direito, não o entregando, mas o protegendo para que não exista perigo de perecimento ou dano antes do fim da lide, a tutela antecipada entrega o direito à parte, através da antecipação dos efeitos da sentença, podendo esta, desde então, usufruir de tal direito. Se assim não o fosse, no decorrer de um litígio,

---

[2] "... é preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção." (GONÇALVES, 2011, p. 704).

[3] "Só poderá ser deferida se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação." (GONÇALVES, 2011, p. 705).

percebendo uma das partes que seu direito não é sólido e que possivelmente não obterá êxito na demanda, poderia se desfazer de algum bem material, objeto da lide, ou de alguma outra forma tentar causar um dano para que a parte adversa não obtivesse sua tutela efetivada.

3 GERENCIAMENTO DE PROCESSO DE NEGÓCIO

Um processo é um conjunto de atividades estruturadas, ordenadas e medidas, visando um determinado resultado (BRITO, 2013).

Gerenciamento de Processo de Negócio ou Business Process Management (BPM) é uma forma que empresas buscam para melhorar seus desempenhos, idealizando frequentemente reduzir custos e qualificar e quantificar seus resultados.

O BPM modifica a forma de visualização de uma organização, passando a enxergar de forma horizontal e não vertical, assim defendem (VALLE; COSTA 2012, p. 9).

> [...] ver a organização a partir de seus processos significa focar mais na ação (a atividade de trabalho) do que na estrutura (as funções, os departamentos). Desde o começo do século XX, quando as pessoas queriam vê a organização, olhavam para sua estrutura vertical, exibida dos organogramas. Hoje, foco foi deslocado para a dimensão horizontal, ou seja, para o encadeamento (processo) das atividades de produção. [...] A mudança de percepção pode exigir anos de aprendizagem, mas, se for bem-sucedida, pode transformar funcionários (isto é aqueles que exercem uma função) em processadores (aqueles que agem em um processo).

Esse tipo de gerenciamento é feito através da análise e modelagem dos processos. A modelagem é um mapeamento que criará um modelo de processos que representará seu comportamento.

Desta forma, ter-se-á uma visão do comportamento de tais processos dentro da organização, o que facilitará a percepção de eventuais erros ou pontos exatos que necessitam de melhorias.

Oliveira e Almeida Neto (2012, p. 39) definem o objetivo da metodologia de modelagem da seguinte forma:

> A modelagem visa criar um modelo de processos por meio da construção de diagramas operacionais sobre seu comportamento. A modelagem serve para validar o projeto, testando suas reações sob diversas condições para certificar que seu funcionamento atenderá aos requisitos globais estabelecidos – qualidade, performance, custo, durabilidade etc.

Os mesmos autores também expõem outros objetivos.

> A modelagem visa entender e repensar a empresa, procurando assegurar a mesma visão entre todos os participantes e setores envolvidos no âmbito do modelo em construção e, mais especificamente, para:
> a) entender o negócio através do comportamento dos processos, permitindo a identificação de seus requisitos, retrabalhos, gargalos, ineficiências;
> b) padronizar conceitos, compartilhar visões e sistematizar o conhecimento, unificando a linguagem entre a equipe de processos, usuários, área de TI e demais profissionais envolvidos no projeto;
> c) analisar oportunidade de melhorias e monitoramente dos processos através de simulações de seu funcionamento e reengenharia dos mesmos;
> [...]
> e) melhorar a qualidade e produtividade dos produtos e serviços, por meio da racionalização dos processos;
> [...]
> g) facilitar a identificação e solução de problemas... (OLIVEIRA; ALMEIDA NETO, 2012, p. 41).

A análise de tais processos é realizada a partir do estado atual, ou seja, do estado em que se encontra o processo, a que nos referiremos como “Processo AS-IS”. Após análise e melhoramento, obtém-se um novo estado do processo, que é identificado como “Processo TO BE”.

Neste trabalho será utilizado o “Processo AS-IS” para representar como se encontra o procedimento das tutelas de urgência no Código vigente, e o “Processo TO-BE” para representar como será o procedimento de tais tutelas pela visão do Projeto do Novo Código de Processo Civil.

3.1 NOTAÇÃO DE MODELAGEM DE PROCESSO DE NEGÓCIO

Para análise e modelagem de processos de negócio são utilizadas técnicas ou modelo notacional de processos. Atualmente, existem várias técnicas, mas este trabalho utilizará a Notação de Modelagem de Processo de Negócio ou Business Process Modeling Notation (BPMN), por ser um dos padrões de notação mais utilizado.

O BPMN foi desenvolvido objetivando a criação de uma linguagem única e padronizada, pois cada empresa de ferramenta de modelagem possuía sua notação, o que dificultava o entendimento.

Almeida Neto (2012, p. 53) diz o seguinte sobre o BPMN:

> Embora a técnica seja rica na oferta de elementos de modelagem, o que a torna uma das mais completas e promissoras atualmente, os elementos mais utilizados na modelagem de processos de negócio são somente quatro: atividades, eventos,

> *gateways* (decisões) e sequência de fluxos (*sequence flows*) ou rotas. Com apenas esses quatros elementos é possível construir modelos de processos bastante expressivos, fazendo com que o BPMN seja efetivamente fácil de aprender e simples de utilizar.

Assim, de comum acordo, diversas empresas se juntaram e criaram o BPMN, um padrão de notação compreensível, tanto no quesito de utilização quanto no quesito de aprendizagem.

3.2 ELEMENTOS DA NOTAÇÃO

Uma modelagem é composta de vários elementos, que representam atos e fatos dentro de uma organização, e serão conceituados a seguir.

Diagrama de Processo de Negócio

O processo de negócio é descriminado em um ambiente chamado de Diagrama de Processos de Negócio (DPN). Neste diagrama é colocado desenhos de elementos gráficos, que representarão o processo de negócio da empresa ou organização (BRACONI; OLIVEIRA, 2012), conforme figura 1.

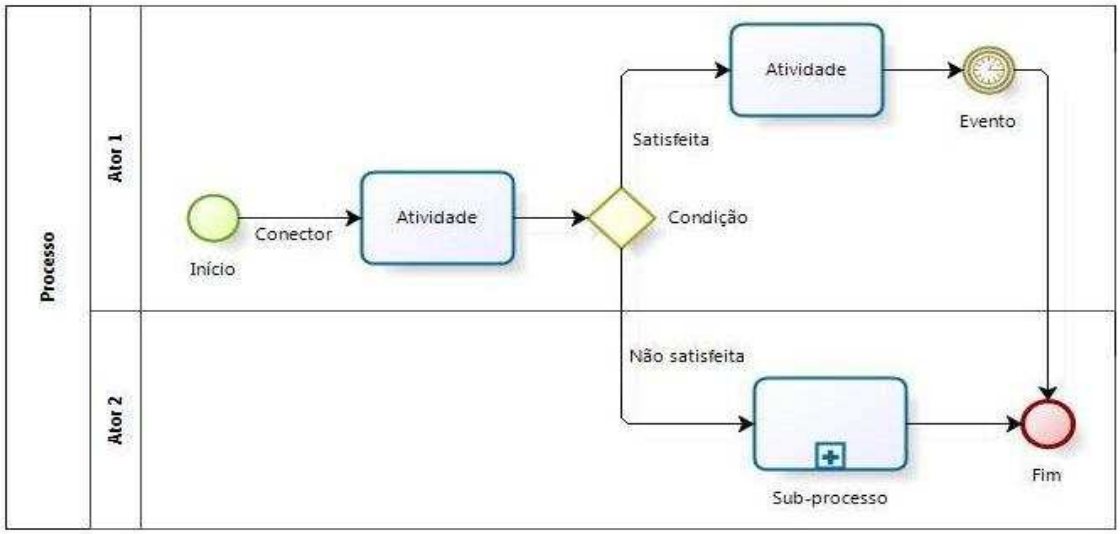

Figura 1 – Diagrama de Processo de Negócio.

Piscinas e Raias

As piscinas representam as organizações, e as raias representam departamentos dentro de cada organização. Poderá existir mais de uma piscina, e mais de uma raia em cada

piscina. Isto dependerá de quantas entidades fazem parte do processo e quantos departamentos estão envolvidos em cada organização, conforme figura 2.

Neste trabalho a piscina representará uma vara cível e não trabalharemos com departamentos, ou seja, com raias.

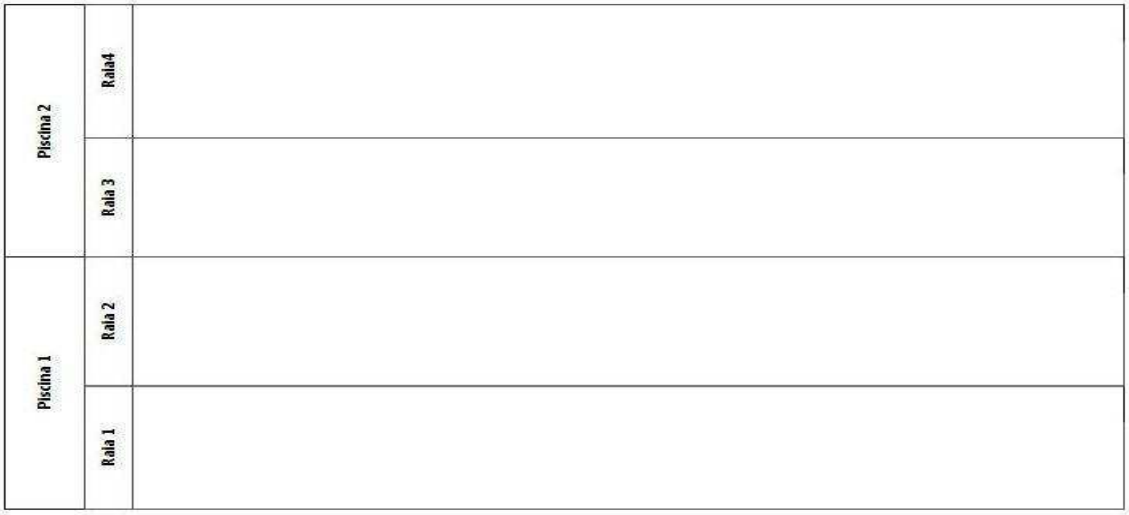

Figura 2 – Piscinas e Raias.

Atividades

As atividades ordinárias em um DPN são as tarefas e os subprocessos. As tarefas representam uma ação simples a ser realizada, e os subprocessos, um conjunto dessas ações dentro do processo de negócio, consoante figura 3.

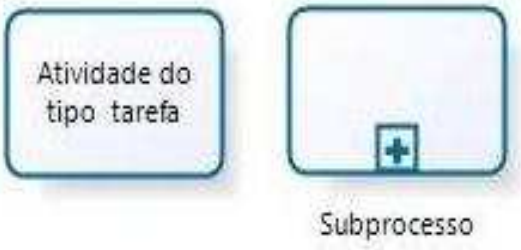

Figura 3 – Atividades.

Eventos

Evento é um fato que acontece no decorrer do processo de negócio. São disparados por algo e produzem resultados que afetam o fluxo do processo. Existem três tipos de eventos: os que iniciam o processo, os intermediários e os que finalizam o processo (BRITO, 2013).

O que dispara cada evento está representado no interior do elemento, ou seja, quando for um disparador de tempo, será representado por um relógio em seu interior. A figura 4 representa alguns tipos de eventos utilizados neste trabalho.

Figura 4 – Eventos.

Gateways

Os gateways são representados por losangos e tem como finalidade controlar e determinar o caminho que o fluxo tomará em momentos de convergência e divergências. Thiago Brito (2013, p. 11) conceitua e os classifica da seguinte forma:

> Eles determinam o comportamento do processo frente a uma decisão, ou seja, o caminho que o fluxo vai tomar para cada resultado possível.
> Os gateways podem ser classificados em:
> - Exclusivos: apenas um fluxo deverá ser seguido;
> - Inclusivo: múltipla escolha;
> - Paralelo: todos os fluxos são executados paralelamente.
> - Sincronia: representado por um gateway paralelo com duas entradas, serve para condicionar a continuação do processo ao termino de todos os fluxos paralelos.
> - Exclusivo baseado em evento: a alternativa a ser executada depende de um evento que ocorre nesse ponto do fluxo. As demais alternativas são interrompidas.
> - Complexo: Serve para controlar os fluxos de convergência mais complexos que uma sincronia.

Na figura 5 estão representados alguns exemplos de gateways:

Figura 5 – Gateways.

Conectores

Existem três tipos de conectores: os de direção de sequência de fluxo, os de direção do fluxo de mensagem e os de associação de elementos. Neste estudo, só usaremos os conectores de direção de sequência de fluxo, que representam o caminho do processo, ou seja, a ordem em que cada atividade será realizada, demonstrados na figura 6.

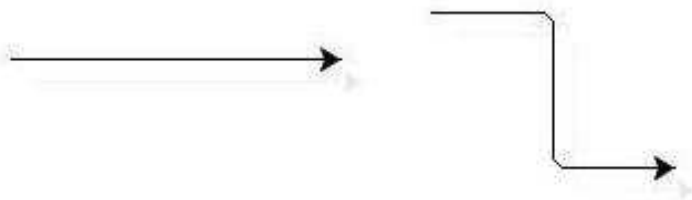

Figura 6 – Conectores de direção de sequência de fluxo.

4 PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Comissão de Juristas, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, visando criar um novo CPC, e o apresentou ao Senado Federal em 2010. No Senado, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil recebeu a dominação de Projeto de Lei do Senado nº 166/10. Ainda no ano de 2010, o PLS nº

166/10 foi remetido à Câmara dos Deputados e recebeu o nome de Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, onde tramitou durante aproximadamente quatro anos, tendo vários substitutivos, ou seja, várias alterações.

Em 2014, mais precisamente em março do corrente ano, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em Sessão Deliberativa Ordinária, a redação final do PL nº 8.046/10 assinada pelo Relator, Deputado Paulo Teixeira e devolveu ao Senado. Em fevereiro de 2015 o Senado enviou a redação final do Projeto para Sanção Presidencial, redação esta que será o objeto do presente estudo.

No decorrer do presente trabalho, utilizar-se-á o termo "projeto" ao se referir à redação final enviada em fevereiro de 2015 para a sanção presidencial, e o termo "anteprojeto" ao referir-se ao documento inicial entregue pela Comissão de Juristas ao Senado Federal. Demais versões, quando mencionadas, serão devidamente identificadas.

4.1 TUTELA PROVISÓRIA NO PROJETO

O Projeto inova ao utilizar a nomenclatura Tutela Provisória que é trabalhada como gênero que abarca as espécies Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Se dividindo ainda a Tutela de Urgência em Tutela Antecipada e Cautelar, assim como no Código vigente.

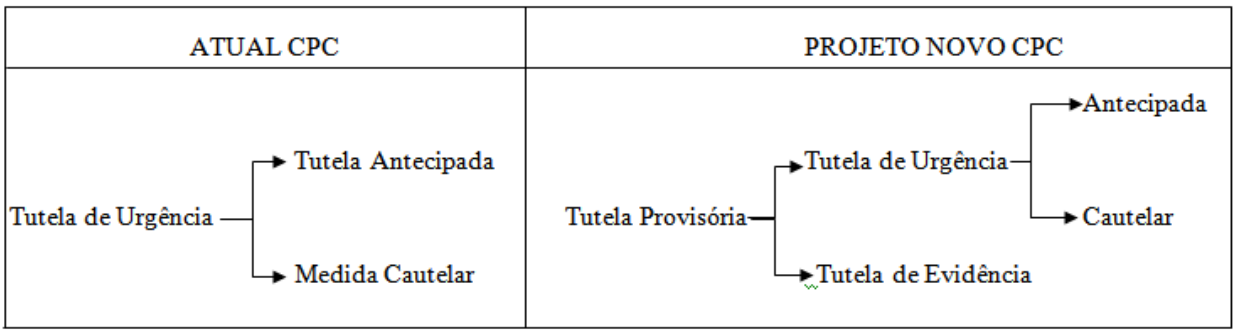

Figura 7 – Tutelas no Atual e no Projeto.

Outra mudança significativa é a sistematização desses institutos, que passam a ser tratados em um único ambiente, no Livro V ("Da Tutela Provisória"), deixando de existir o livro das ações cautelares.

O Título I do Livro V ("Da Tutela Provisória") do Projeto, dentre os artigos 294 a 299, trata das disposições gerais aplicadas a ambas as espécies de tutela.

O parágrafo único do artigo 294 do Projeto estabelece que a tutela de urgência "pode se concedida em caráter antecedente ou incidental", ficando o Projeto omisso em relação à

tutela de evidência. Todavia, no art. 295 destaca-se a desnecessidade do pagamento de custas quando se tratar de tutela provisória em caráter incidental. Ou seja, a provisória poderá ser incidental, mas não há menção expressa sobre a mesma ser de caráter antecedente. No art. 296 o legislador trabalha a temporariedade da tutela, que mantém sua eficácia na pendência do processo, mas podendo ser a qualquer momento revogada ou modificada.

> Art. 295. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.
> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. (BRASIL, 2014b, p. 56).

O Projeto manteve em seu art. 298, a determinação de que a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada deve trazer as razões do convencimento do juiz de modo claro e preciso.

Na redação final da Câmara, em 2014, encontrava-se expresso que da decisão mencionada acima poder-se-ia impugnada-lá através agravo de instrumento. O que acarretaria uma pequena mudança, visto que, no atual Código as medidas cautelares são decididas através de sentença, impugnáveis, desta forma, através do recurso de apelação. Mas, o Projeto, em sua redação final encaminhada para sanção presidencial, é omisso em relação a qual forma deverá impugnar tais decisões.

Sobre a competência para se requerer a referida tutela, fica mantido o sistema utilizado atualmente para as medidas cautelares, consoante se destaca do texto do art. 299 do Projeto.

> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (BRASIL, 2014b, p. 57).

É, portanto, competente o juízo da causa, quando incidental, e o juízo competente para conhecer do pedido principal, quando antecedente. Em casos de ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a competência será do órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

4.1.1 Tutela de Urgência no Projeto

A tutela provisória de urgência tem suas disposições gerais regulamentadas nos art. 300 a 302 do Projeto. O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente está inserido nos art. 303 a 304 e o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente está exposto nos art. 305 a 310.

No Código vigente, a tutela de urgência abarca a tutela antecipada e a medida cautelar, como explanado na seção 2.2. O Projeto traz essa mesma tutela de urgência como gênero e a tutela antecipada e cautelar como espécies daquela. A tutela antecipada entrega o direito à parte e a tutela cautelar assegura o direito da parte, ambas objetivando o não perecimento da tutela em vista do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção da tutela de urgência são necessários dois requisitos, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim como preconiza o art. 300 do Projeto. Tanto para a antecipada quanto para a cautelar é necessário apenas que a parte disponha de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vê-se, desta forma, que não é necessária prova inequívoca, como atualmente é requerido para a concessão da tutela antecipada, sendo preciso apenas evidenciar a probabilidade do direito, o que se assemelha com o requisito *fumus boni iuri* (fumaça do bom direito), ver 2.2.3. Cabe à parte, também, demonstrar o risco que seu direito corre decorrente da demora que o processo pode ter até chegar a sua fase final.

O parágrafo 1º do art. 300 determina que o juiz pode, de acordo com cada caso, exigir caução para garantir o ressarcimento da parte contrária se esta vier a sofrer algum dano, e tal caução poderá ser dispensada caso a parte alegue ser economicamente hipossuficiente.

O 2º parágrafo do referido artigo traz a possibilidade da tutela ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, sendo esta realizada em audiência designada para tal questão.

O art. 301 especifica algumas medidas que o juiz poderá tomar para efetivar a tutela de natureza cautelar, não abarcando aqui a de natureza satisfativa, e dá total poder ao juiz para utilizar-se de qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. Tais medidas de efetivação nada mais são que algumas ações cautelares nominais previstas na legislação vigente, ou seja, arresto, sequestro, etc.

O Projeto não deixou de mencionar a irreversibilidade da tutela, trazida no parágrafo 3º do art. 300, que expõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Assim, o Projeto mantém a

mesma ideia da legislação atual, pois a irreversibilidade de tais efeitos causaria um grande prejuízo à parte contrária se em sentença de mérito obtivesse o pleito a seu favor.

O art. 302 trata apenas das ocasiões em que a parte responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte contrária. Abarcando aqui ambas as tutelas de urgência. Assim, a parte responderá quando tiver seu direito resguardado e em sentença de mérito o pleito lhe for julgado desfavorável, ou quando obtiver a tutela e não fornecer meios para a citação da parte ré, ou quando cessar a eficácia da medida, ou quando o juiz reconhecer a decadência ou prescrição da pretensão da parte autora, conforme se verifica nos incisos do referido artigo.

Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada quando requerida antes do processo principal. O Projeto inovou ao permitir que o autor, em casos de urgência, possa propor ação limitando-se apenas a requerer a tutela antecipada em sua inicial, e indicar o pedido de tutela final e expor de forma sumária a lide, o direito que busca e o perigo na demora.

Após a concessão de tal tutela caberá à parte autora aditar a inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido final, no prazo de quinze dias. Assim expressa o art. 303, § 1º, inciso I. O réu será citado e intimado para audiência de conciliação ou de mediação e não havendo autocomposição o réu terá quinze dias para apresentar defesa, contados da data da audiência, conforme inciso II, do §1º do art. 303. Caso o autor não realize tal aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito, ocasião em que a tutela perde sua eficácia.

Insta registrar que a defesa só será apresentada, de acordo com a nova legislação, quinze dias após a audiência de conciliação, o que permitirá à parte contrária um extenso período para elaboração da sua defesa.

O art. 304 traz a hipótese da estabilidade da tutela, ou seja, a tutela se torna estável, se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Neste caso, o processo é extinto com resolução do mérito e as partes tem até dois anos para rever, reformar ou invalidar a tutela. O referido artigo não faz menção à estabilidade com atribuição de força de coisa julgada[4].

Assim, caso a parte contrária apresente recurso contra a decisão que concedeu a tutela, o processo seguirá o caminho estabelecido pelo art. 303, e caso não seja interposto tal impugnação, a demanda seguirá o caminho estabelecido pelo art. 304.

---

[4] Art. 467 do CPC: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.". (BRASIL, 2014c, p. 325)

O procedimento de uma Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada sob a ótica do Código vigente está descrita na figura 8 ou apêndice A. O Procedimento previsto nos art. 303 e 304 do Projeto está mapeado na figura 9 ou apêndice B.

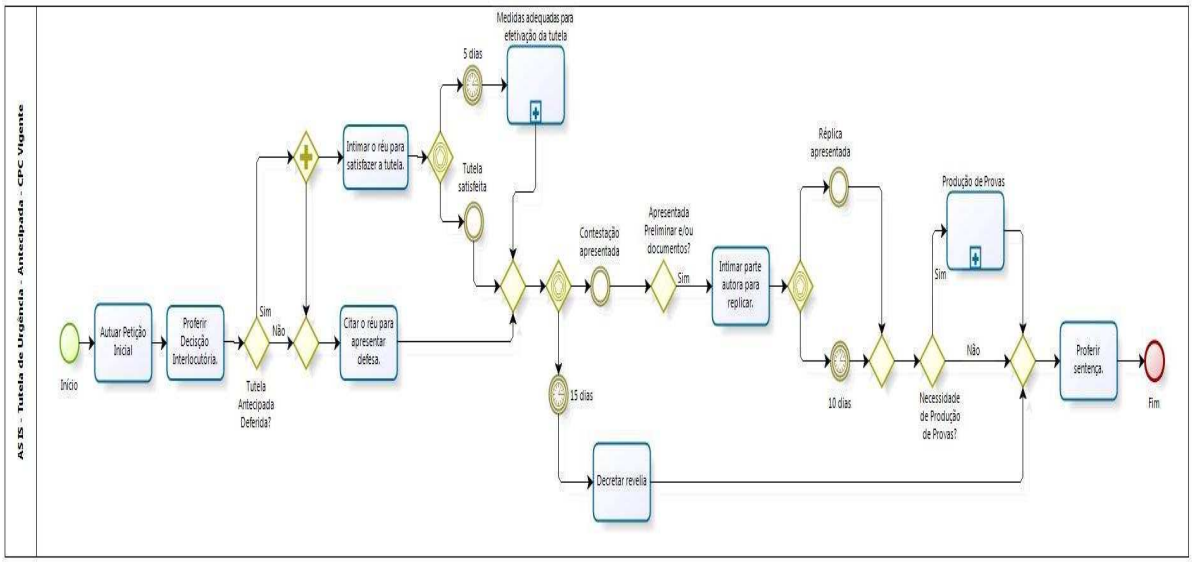

Figura 8 – Processo AS IS: Ação com pedido de tutela antecipada.

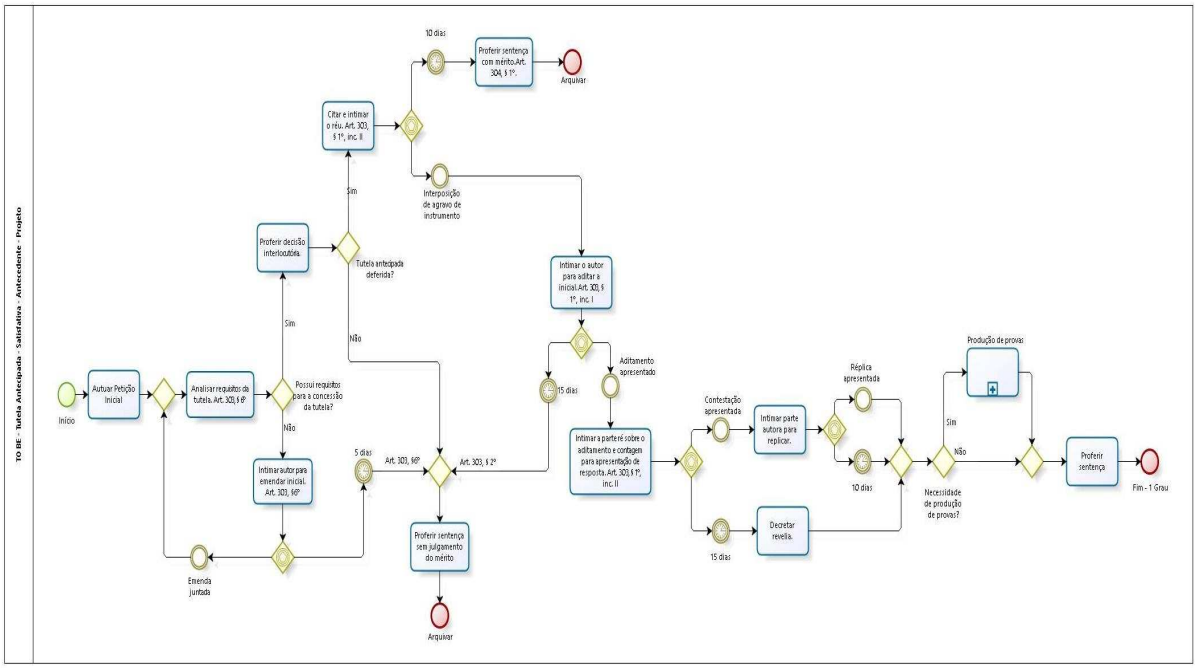

Figura 9 – Processo TO BE: Tutela Antecipada Antecedente.

O Capítulo III, do Livro V ("Da Tutela Provisória") trata do procedimento da tutela cautelar quando requerida em caráter antecedente, nos art. 305 a 310. O tratamento dado a este procedimento segue, em regra, o mesmo procedimento que já era adotado pelo Código vigente, apenas com algumas mudanças.

A parte autora requererá a medida cautelar e o réu será citado para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, art. 305 e 306. Caso o réu não apresente contestação, será decretada a revelia[5], e o juiz proferirá sentença no prazo de cinco dias.

Caso a parte contrária conteste, o processo seguirá o procedimento comum[6]. Após a efetivação da tutela, o autor terá o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, que deverá ser apresentado nos mesmos autos da cautelar, conforme art. 308.

No Código vigente, o pedido principal é feito em autos apartados, por serem processos autônomos, e, no Projeto, ambos os pedidos deverem ser requeridos nos mesmos autos, conforme figura 10, 11 e 12, ou apêndices C, D e E, representando a figura 10 ou apêndice C o procedimento da Ação Cautelar no código vigente.

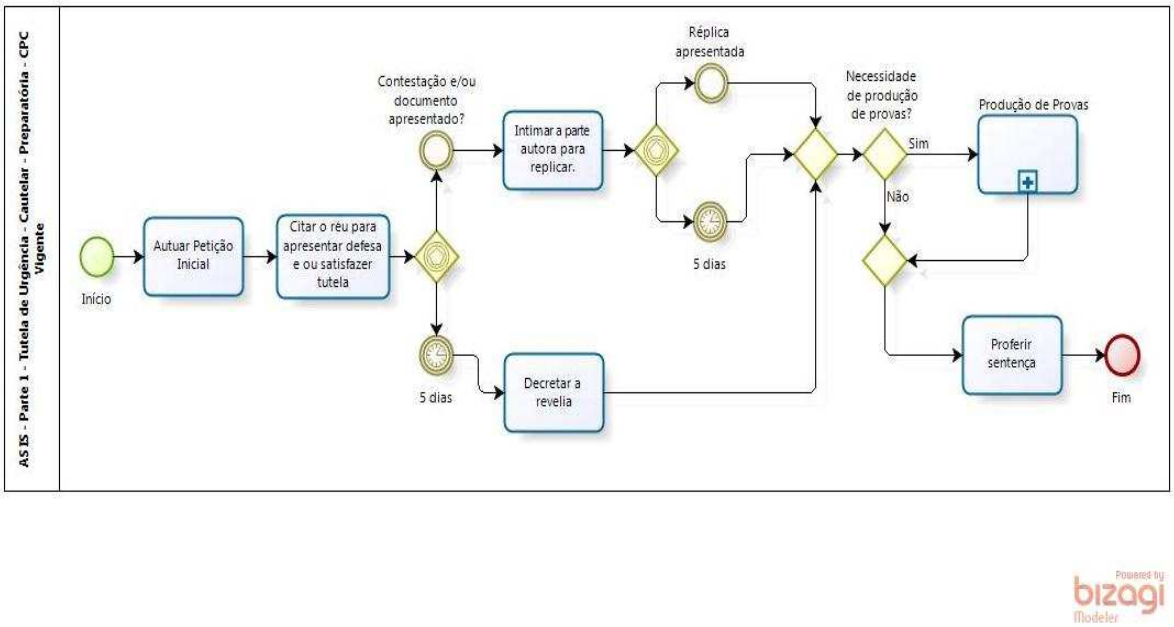

Figura 10 – Processo AS IS: Ação Cautelar Antecedente.

A figura 11 ou apêndice D representa a Ação Principal à cautelar conforme legislação vigente.

[5] Art. 307 do Projeto: "[...] os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos." (BRASIL, 2014b, p. 59)

[6] O procedimento comum está previsto no Titulo I, do Livro I, da Parte Especial do Projeto.

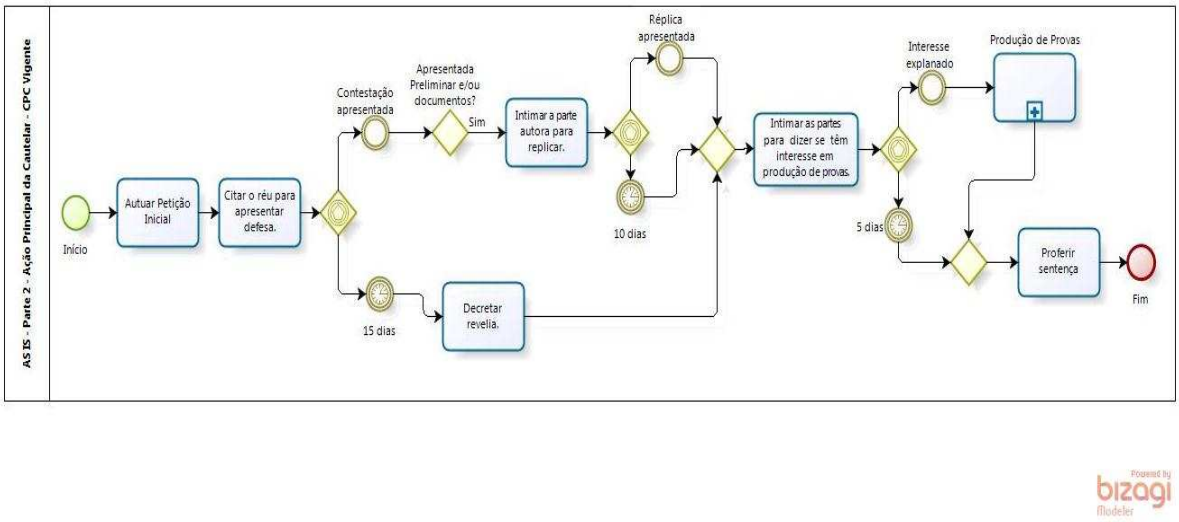

Figura 11 – Processo AS IS: Ação Principal da Cautelar.

E a figura 12, ou apêndice E, simula o procedimento do pedido de tutela cautelar e, logo após sua efetivação, o pedido da tutela principal, à luz do Projeto. Desta forma, ao invés de dois processos, será preciso apenas um.

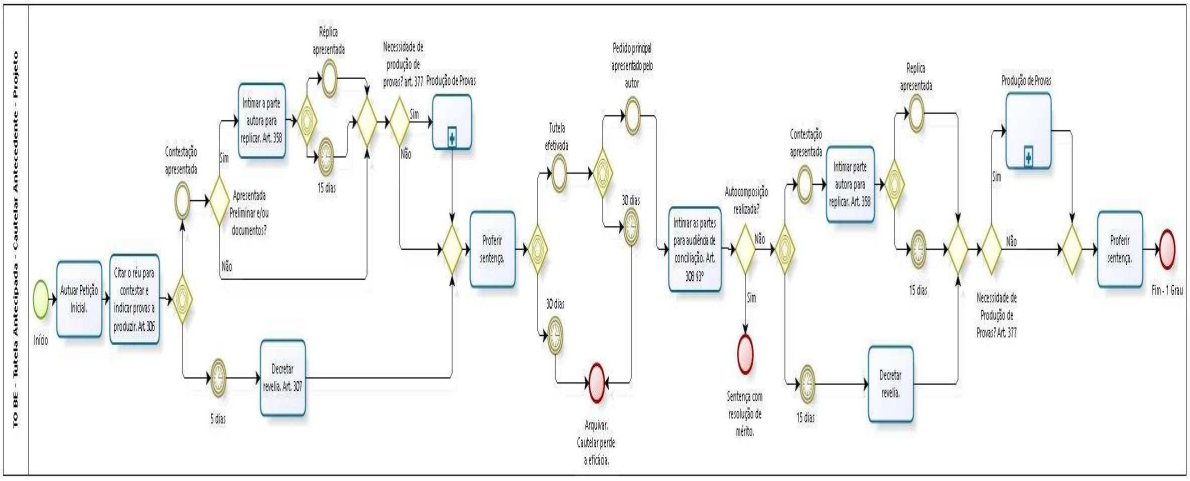

Figura 12 – Processo TO BE: Tutela Cautelar e Pedido Principal.

3.1.2 Tutela da Evidência no Projeto

A tutela da evidência é tratada no Projeto no Título III, denominado de “Da Tutela da Evidência”, composto apenas do artigo 311.

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
> I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em súmulas vinculante;
> III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
> IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2014b, p. 60).

A tutela da evidência é baseada no fato da parte ter uma alta porcentagem de chance de ter razão sobre seu direito, casos estes em que a evidência do direito é mais aparente, por isso a denominação de tutela da evidência. Nesta mesma linha de pensamento, defende Carlos Assis (2014, p. 263):

> A palavra evidente significa claro, patente, óbvio. A tutela da evidência do direito (ou direito evidente) é, pois, a proteção especial (mais célere, antecipada em relação à final) que se outorga àquelas situações em que a probabilidade da parte requerente estar com a razão é muito alta. Não é razoável que aquele que muito provavelmente tem razão tenha que suportar sozinho todo o ônus da demora do processo.

A tutela de urgência no Projeto, como visto anteriormente, necessita de dois requisitos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do proceso. A tutela da evidência dispensa um destes requisitos no próprio *caput* do art. 311, quando preceitua que a tutela será concedida "independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo...". O Projeto traz quatro hipóteses em que poderá ser concedida a tutela: abuso de direito ou manifesto propósito protelatório da parte; alegações de fatos comprovadas apenas por documentos e tese firmada em julgamentos ou súmulas vinculantes; pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e quando a petição inicial contiver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. A primeira delas, prevista do inciso I do já aludido artigo, encontra-se no atual Código, com teor idêntico, no inciso II do art. 273. O inciso II do art. 311 do Projeto prevê que a tutela poderá ser concedida quando os fatos alegados puderem ser comprovados apenas por documentos e exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O Inciso III versa sobre coisa depositada, onde requeira-se a retomada, conforme prova documental, que poderá ser deferida a ordem de entrega do objeto

custodiado, sob pena de multa. E o inciso IV trata-se de casos em que a petição inicial terá prova documental do direito do autor e o réu não seja capaz de gerar duvida sobre tais provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do Projeto em relação às tutelas de urgência foi, através da simplificação do processo, obter uma sistematização do Código, e chegar-se a uma maior eficiência, celeridade e garantia de segurança jurídica.

Através das mudanças realizadas na esquematização do Código, verifica-se uma melhor organização referente às tutelas, visto que todas elas passam a ser regulamentadas em um único livro[7], possibilitando um melhor ajuste entre as normas e um melhor entendimento.

Pode-se verificar o alcance da eficiência no caso especifico da tutela cautelar, que deixará de necessitar de dois processos (cautelar e principal) para ter todo o seu procedimento abarcado por apenas um. A partir do momento em que a parte tem sua tutela cautelar efetivada, poderá requerer, com apenas uma petição, seu pedido principal, nos autos do mesmo processo.

Desta forma, percebe-se a economia processual e material. Processual, pois não será preciso citar novamente o réu, e sim, apenas intimá-lo, e material, pois não será necessária a instauração de uma nova demanda, o que significa um processo a menos. Um ponto negativo em questão de eficiência que o Projeto não abarcou foi o caso da ação que visa a reforma, a invalidação ou revista da tutela antecipada. O Projeto prevê que seja instaurado novo processo para tal questão, mas, para maior eficiência, tal requerimento deveria ocorrer nos mesmos autos, já que o próprio Projeto preconiza que a competência é do juízo que concedeu a tutela.

Em relação à celeridade, o Projeto tentou garantir ao máximo que tais tutelas fossem concedidas ao jurisdicionado o mais breve possível, tanto é que foi criada uma regra que permite a parte requerer a tutela sem fundamentar a inicial sobre o pedido final. Maiores considerações sobre celeridade somente poderão ser vistas quando o Projeto entrar em vigor.

Na questão da segurança jurídica, levantam-se dois pontos negativos, que poderão trazer desconforto aos jurisdicionado. Um deles trata-se da tutela antecipada concedida e não impugnada, caso em que o processo será extinto com resolução do mérito, a tutela se tornará estável, e o prazo para rever, reformar ou invalidar tal tutela será de dois anos, contados da

[7] Livro V (“Da Tutela Antecipada”) do Projeto.

ciência da decisão. Neste ponto, vislumbra-se um período de tempo longo, ou seja, a parte que receber a tutela ficará, por dois anos, passível de uma modificação naquele direito, mesmo a parte contrária não exercendo seu direito ao contraditório, através do agravo. Tal prazo deveria ser diminuído, ou dever-se-ia extinguir tal possibilidade.

Outro ponto acerca da segurança jurídica refere-se ao fato de que o Projeto não faz diferença entre os requisitos necessários para as medidas cautelares ou antecipadas. Como as tutelas tem naturezas distintas, caberia ao Projeto diferenciar tais requisitos, pois a medida de natureza satisfativa, antecipada, possui um risco maior em sua concessão por entregar à parte o direito a que se pleiteia. Este caráter satisfativo de tal medida implica em requisitos mais rigorosos, ao contrário da medida de natureza cautelar, que somente assegura o direito da parte. O projeto deveria expor requisitos diferenciados para cada tipo de natureza de tutela.

Pode-se concluir que o Projeto simplificou alguns pontos referentes às tutelas, sistematizou o Código como previsto, alcançou alguns pontos de eficiência e celeridade e infelizmente trouxe alguns quesitos que poderão causar preocupações em relação à segurança jurídica.

Portanto, embora se esteja diante de um estudo detalhado das perspectivas do Projeto em comento, no que pertine às tutelas de urgências, apenas com a sua efetiva implantação será possível realizar ajustes e garantir que, de fato, o Jurisdicionado, alcance de forma célere, eficiente e segura a tutela tão almejada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, M.A. Técnicas de Modelagem: uma abordagem pragmática. In: VALLE, R.; OLIVEIRA, S. B. (Org.) **Análise e modelagem de processos de negócio:** foco na notação BPMN (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ASSIS, C. A. Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil. In: FREIRE, A. et al (Org.) **Novas Tendências do Processo Civil:** Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. [S.l.]: JusPodivm, v. II, 2014.

BRACONI, J; OLIVEIRA, S.B. Business Process Modeling Notation (BPMN). In: _____ **Análise e modelagem de processos de negócio:** foco na notação BPMN (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046/2010**, 2014a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Código de Processo Civil:** anteprojeto / Comissão de Jurista Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo

Civil. - Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer Nº 1.111, de 2014:** redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, naquela Casa). Brasília: Senado Federal, Presidência, 2014b. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160741.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:** Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Foco, 2014c.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de direito pocessual civil:** Teoria geral do direito processual civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRITO, T.P. **Gamification na transição de serviços de TI.** João Pessoa, 2013.

DUARTE, A.A. A. R. **Os princípios no projeto do novo Código de Processo Civil:** visão panorâmica. Editora JC, 2013. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2013/03/os-principios-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-visao-panoramica/>. Acesso em: 10 ago. 2014.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, C. M. **A nova reforma do CPC**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

OLIVEIRA, S.B.; ALMEIDA NETO, M.A. Análise e Modelagem de Processos. In: _____ **Análise e modelagem de processos de negócio:** foco na notação BPMN (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil:** Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2010.

_____. **Curso de Diireito Processual Civil:** Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2007.

VALLE, R; COSTA, M.M. Gerenciar os processos, para agregar valor à organização. In: _____ **Análise e modelagem de processos de negócio:** foco na notação BPMN (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

APÊNDICE A – PROCESSO AS IS: AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

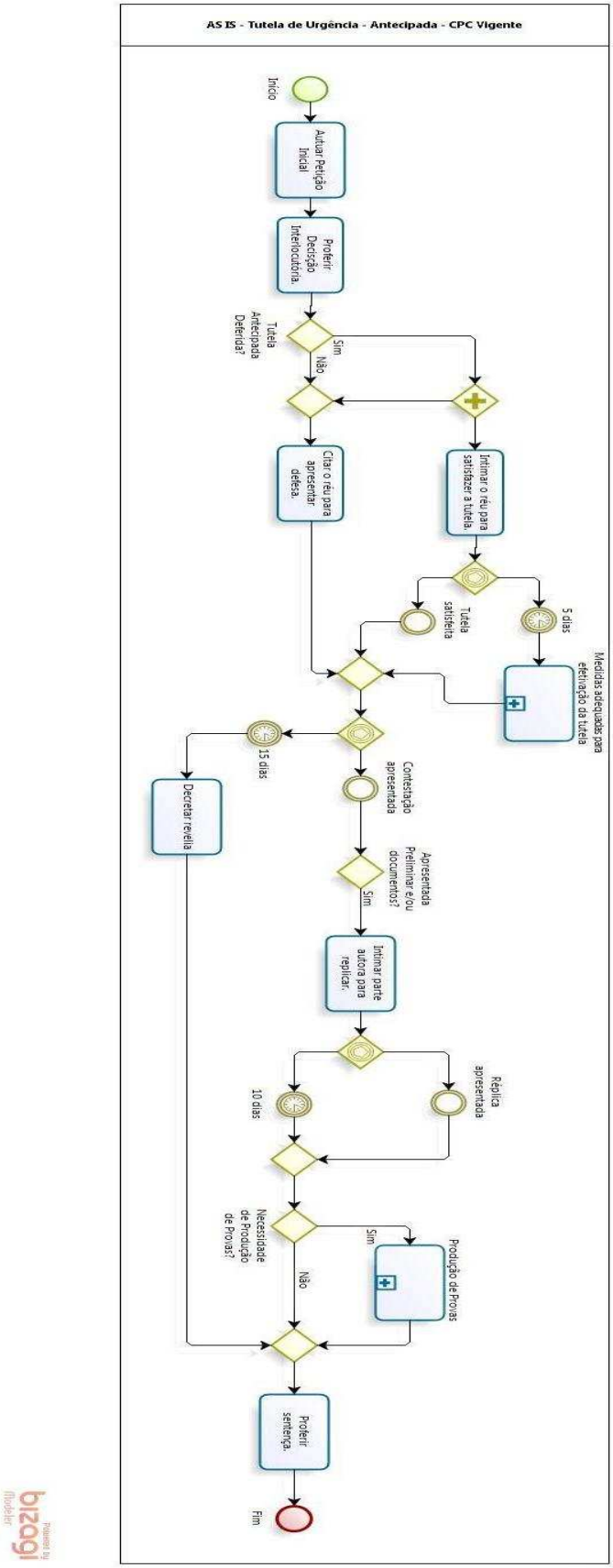

APÊNDICE B – PROCESSO TO BE: TUTELA ANTECIPADA – ANTECEDENTE.

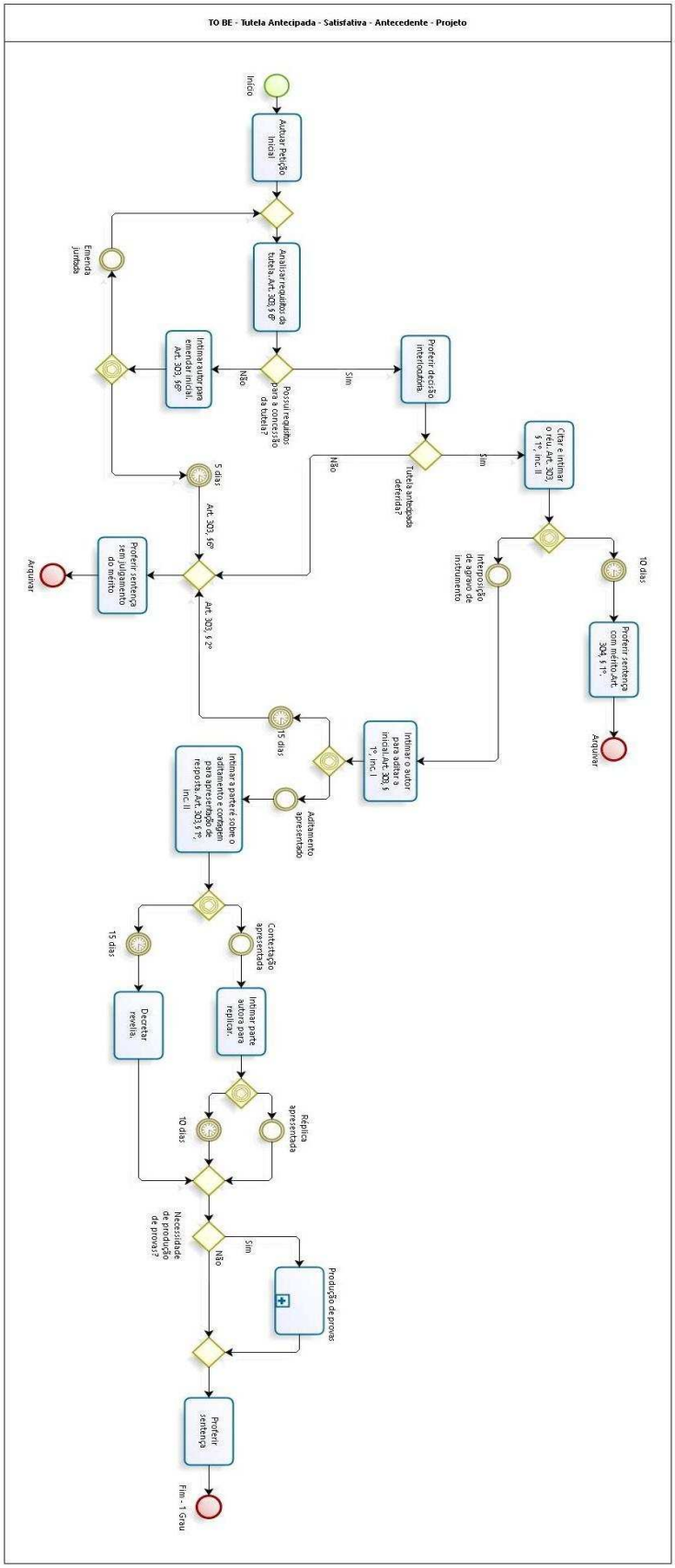

APÊNDICE C – PROCESSO AS IS: AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE.

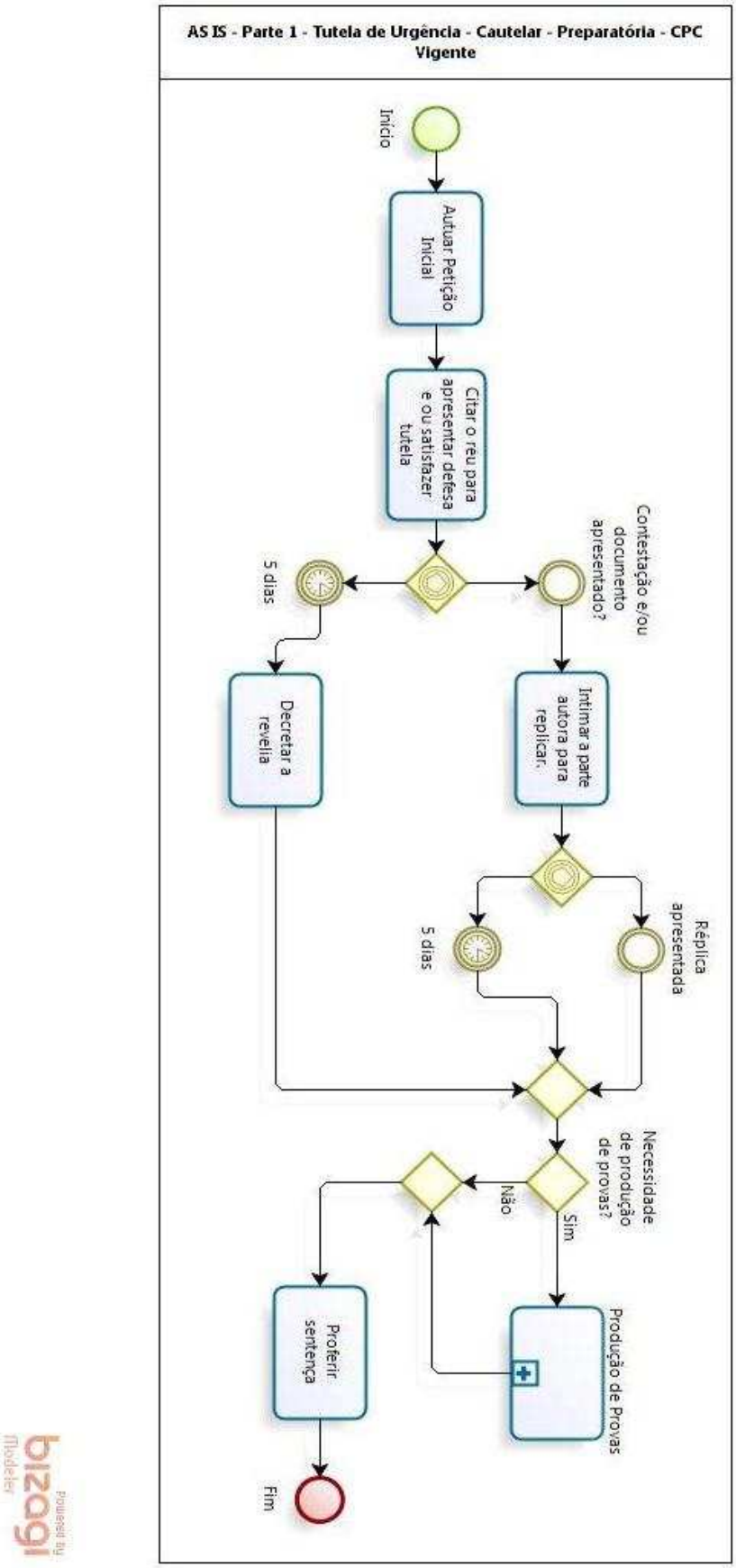

APÊNDICE D – PROCESSO AS IS: AÇÃO PRINCIPAL DA CAUTELAR.

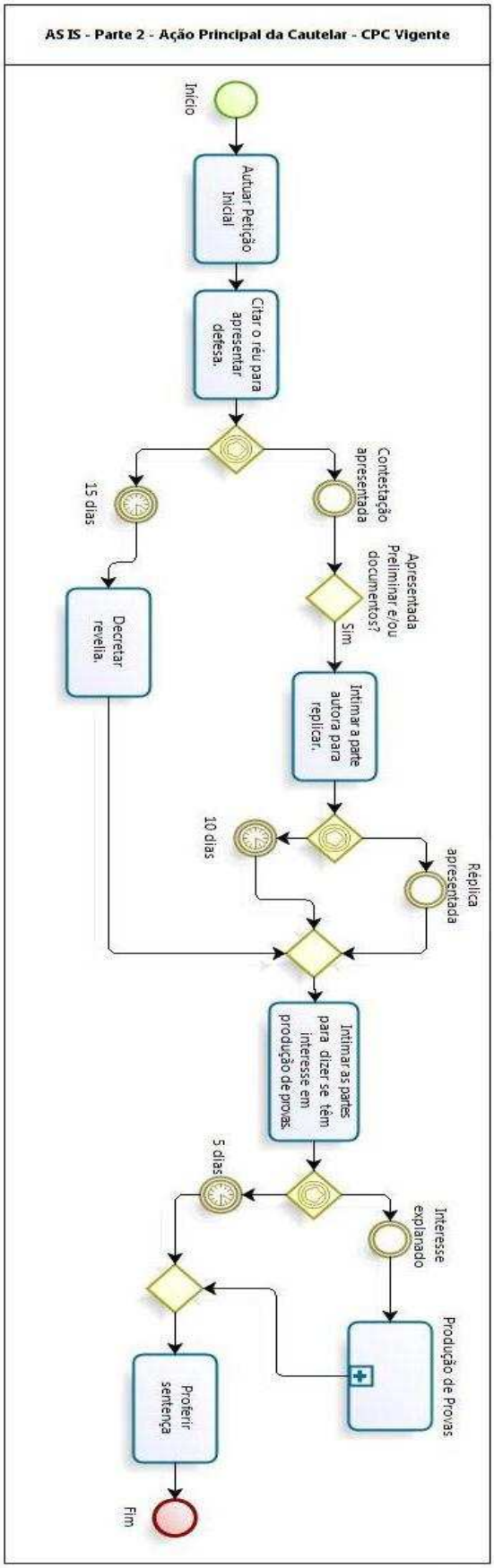
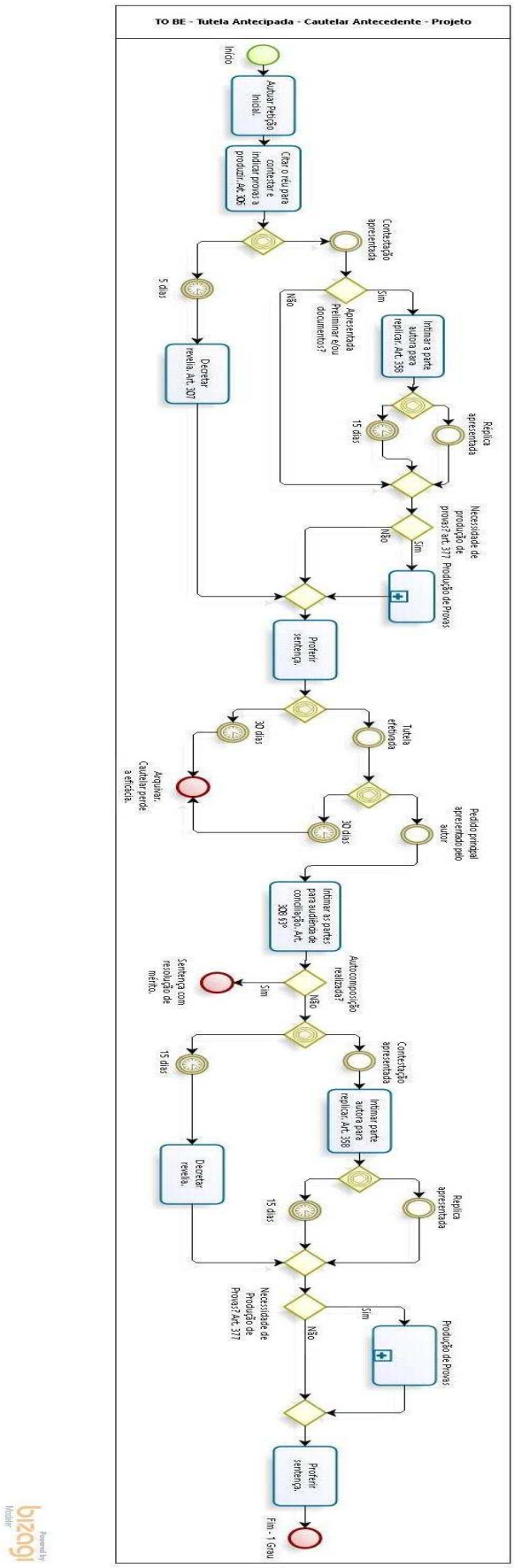
APÊNDICE E – PROCESSO TO BE: TUTELA CAUTELAR E PEDIDO PRINCIPAL